



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL 4.108/2012

Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária dos serviços de telecomunicações que não estiver atendendo satisfatoriamente os usuários ou que não possuir rede instalada compatível com o número de linhas já existentes, fica proibida de vender ou habilitar novas linhas até que os problemas detectados sejam solucionados.

Art. 3º Não poderá ser cobrado do consumidor qualquer valor pela religação, na hipótese da chamada em andamento ser interrompida por motivo de falta de sinal ou em decorrência de quaisquer outros problemas técnicos no sistema de telecomunicações.

Parágrafo único. O valor que não será cobrado do consumidor, referido no *caput* deste artigo, diz respeito à religação e não se confunde com aquele relativo ao tempo que for utilizado na nova ligação.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente